SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000231-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade**

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Requerido: Thiago Roberval Ferreira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizaram Ação BUSCA E APREENSÃO em face de THIAGO ROBERVAL FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 43, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 120).

Devidamente citado, o requerido contestou alegando que deixou de pagar as parcelas por ter passado por dificuldades financeiras. Ocorre que depois de se tornar inadimplente entrou em contato com a empresa de cobrança e quitou as prestações de nº 23 (vencida em agosto de 2016) a 26 no dia 23/03/2017, e 27 a 30 no dia 03/04/2017. Pediu a improcedência da ação uma vez que referida demanda foi interposta em razão da mora das parcelas de nº 23 a 26.

Em reconvenção, pediu a devolução do veículo, o expurgo da mora, a restituição do valor cobrado indevidamente nesta ação e que seja o autor condenado nas penas da litigância de má-fé.

Sobreveio réplica às fls.114/115. A instituição financeira sustentou que as parcelas indicadas pelo requerido foram quitadas depois do ajuizamento da demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** (principal e reconvenção) por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 17/21 esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do <u>total</u> do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 15.852,33).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

O requerido assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes,

Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

Ao se defender o requerido sustentou que depois de notificado extrajudicialmente pela empresa de cobrança pagou as parcelas vencidas em 28/07/2016 a 28/02/2017 (nº 23 a 26) em 23/03/2017 e as parcelas vencidas em 28/11/2016 a 28/02/2017, todos no dia 03/04/2017, totalizando R\$ 5.539,42.

Ocorre que quando efetuou o pagamento das parcelas em atraso o contrato já se encontrava vencido pela totalidade do débito, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil.

Como se tal não bastasse a ação foi proposta em <u>13/01/2017</u>, antes, portanto, de qualquer pagamento (a quitação fora dos autos ocorreu em março e abril de 2017 – cf. dls. 141 e 143), ou seja, após o ajuizamento da ação).

Assim, as alegações lançadas na defesa não têm o condão de obstar a procedência de súplica que não contém qualquer pretensão condenatória. Os pagamentos feitos certamente servirão para abatimento do valor do débito de forma extrajudicial ou em eventual ação a ser proposta pela Financeira.

Pela mesma razão exposta alhures, **a reconvenção** também não tem como prosperar.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Na oportunidade, defirolhe os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observando o disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P. R. I.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA